



CI nº 074/2024

Várzea Grande, 12 de dezembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

1 – DOS MOTIVOS

A Licitante **CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA** busca a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024, argumentando que as cláusulas estabelecidas são inexequíveis, favorecem a empresa atualmente contratada e violam os princípios de isonomia, moralidade e eficiência previstos na legislação, especialmente na Lei nº 14.133/2021. A empresa destaca a inadequação dos prazos, a imposição de especificações técnicas direcionadas e o impacto financeiro das exigências, solicitando ajustes para garantir ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

1. **Exigências Inexequíveis no Edital:** A CEICO aponta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024 apresenta cláusulas que dificultam a ampla concorrência, favorecendo a empresa que atualmente presta serviços ao Hospital Municipal de Várzea Grande (HMGV). Destaca que as condições exigidas para o novo contrato são mais rigorosas do que as do contrato emergencial atual, mesmo sendo o valor deste último cerca de 50% superior.
2. **Prazos Impraticáveis:** O prazo de 15 dias para que a empresa vencedora inicie os serviços é considerado inviável, uma vez que envolve a retirada de equipamentos da empresa atual, adaptação da sala e instalação de novos equipamentos. Em comparação, o contrato emergencial previa um prazo de 45 dias.
3. **Especificações Técnicas Direcionadas:** As exigências para os aparelhos de diagnóstico por imagem, como ressonância magnética de 1,5 tesla e demais especificações, correspondem às características dos equipamentos atualmente em uso, restringindo a competitividade e potencialmente favorecendo a empresa que já presta o serviço.



4. **Direcionamento de Licitação:** Alega-se que a descrição detalhada dos requisitos técnicos e operacionais cria um direcionamento para marcas e modelos específicos, violando os princípios da isonomia, moralidade, eficiência e impessoalidade previstos na legislação, especialmente na Lei nº 14.133/2021.
5. **Impacto Financeiro e Técnico:** O custo elevado dos equipamentos exigidos e os curtos prazos de entrega tornam o contrato oneroso para os licitantes. Isso, associado ao detalhamento excessivo das especificações, reduz a possibilidade de concorrência leal.
6. **Pedido de Revisão do Edital:** A CEICO solicita que os itens impugnados sejam revisados e que as cláusulas direcionadas sejam alteradas para garantir ampla competitividade, atendimento aos princípios constitucionais e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2 - DA ANÁLISE

A Administração Pública, no cumprimento de seu dever de assegurar a contratação mais vantajosa e eficiente, e em respeito aos princípios que norteiam os processos licitatórios, apresenta os seguintes fundamentos em resposta às alegações apresentadas pela empresa CEICO:

2.1 - Das exigências técnicas e operacionais

As especificações técnicas constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024 foram estabelecidas com base em estudos técnicos preliminares, em conformidade com o **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**, que exige que as contratações públicas sejam precedidas de análises técnicas capazes de justificar a escolha das condições e requisitos estabelecidos no edital. Tais especificações são indispensáveis para garantir a qualidade e eficiência dos serviços contratados, especialmente em diagnósticos por imagem, onde a precisão e confiabilidade dos equipamentos impactam diretamente na segurança e bem-estar dos pacientes.

Além disso, o detalhamento técnico do objeto da licitação está respaldado no princípio da eficiência, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, e visa assegurar que os serviços contratados atendam plenamente às necessidades da Administração e do interesse público. As especificações descritas no edital não configuram restrição à competitividade, mas sim o estabelecimento de condições objetivas necessárias para a execução de um contrato tecnicamente adequado.

A empresa CEICO, por sua vez, não apresentou qualquer evidência concreta de que as exigências sejam excessivas ou inadequadas, limitando-se a alegar, sem fundamento técnico, a existência de suposto direcionamento. É importante destacar que a Administração Pública tem o dever de detalhar tecnicamente o objeto da licitação, conforme preconizado pelo **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**, justamente para evitar contratações incompatíveis com o interesse público.



Dessa forma, as exigências do edital estão plenamente justificadas e adequadas às necessidades da Administração, garantindo a contratação de serviços que respeitem a eficiência, a economicidade e a qualidade exigidas pelo interesse público.

2.2 - Dos prazos estabelecidos

O prazo de 15 dias para início dos serviços está alinhado à urgência necessária para a continuidade do atendimento aos pacientes da rede de urgência e emergência, em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos. Ressalta-se que os prazos estabelecidos no edital não são arbitrários, mas fundamentados na necessidade de evitar interrupções nos serviços essenciais à população, conforme preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda que o prazo tenha sido objeto de impugnação em manifestação anterior, é importante destacar que o edital estabelece claramente a necessidade de prontidão operacional imediata, em consonância com o interesse público, considerando que o objeto do contrato envolve a prestação de serviços essenciais de saúde. Contudo, em deliberação posterior, a Administração, demonstrando flexibilidade e bom senso, concedeu um prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequação do espaço físico e instalação dos equipamentos, desde que não haja prejuízo à continuidade do atendimento.

Considerando a complexidade logística que envolve a transição contratual, incluindo a retirada de equipamentos da empresa atual, a adaptação da sala e a instalação dos novos equipamentos, e visando garantir a continuidade dos serviços sem interrupções, informamos que aceitamos o **prazo de 45 dias** para o início dos serviços, conforme proposto.

2.3 - Da comparação entre o contrato emergencial e o edital

As alegações de que o contrato emergencial possui mais benefícios do que o edital não se sustentam. O contrato emergencial foi celebrado sob condições excepcionais, conforme permitido pelo artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de suprir uma necessidade urgente e evitar descontinuidade dos serviços de saúde.

O edital ora impugnado, por sua vez, foi estruturado para uma contratação regular e de longo prazo, o que implica maior rigor técnico e critérios mais objetivos para assegurar eficiência e economicidade, conforme preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o contrato emergencial possui valores e prazos diferentes em razão de sua natureza temporária e da urgência, fatores que justificam a não aplicação de condições ideais de planejamento e negociação. Já o edital busca garantir maior previsibilidade, competitividade e economicidade para a Administração Pública, resultando em uma proposta vantajosa tanto em termos financeiros quanto operacionais.



Por fim, a redução dos custos no edital demonstra o compromisso da Administração Pública em alcançar maior eficiência com recursos públicos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

2.4 - Do suposto direcionamento de licitação

A alegação de direcionamento é infundada. O artigo 7º, §4º, da Lei nº 14.133/2021 proíbe o direcionamento de licitação, e a Administração observou rigorosamente esse dispositivo. Não há indicação de marcas ou modelos específicos no edital, e as especificações técnicas, como o uso de equipamentos com 1,5 tesla, refletem padrões mínimos necessários para a prestação de serviços com a qualidade requerida.

A CEICO desconsidera que o detalhamento técnico é uma exigência do artigo 18 da referida lei, que determina a caracterização completa do objeto da contratação. As especificações visam assegurar que todos os participantes atendam aos requisitos indispensáveis à execução do contrato.

2.5 - Da competitividade e do princípio da isonomia

O princípio da isonomia, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, foi integralmente observado. As condições estipuladas no edital são aplicáveis a todos os licitantes, sem distinção. A Administração Pública não pode flexibilizar requisitos técnicos essenciais para acomodar interesses de uma empresa específica, sob pena de violar o princípio da eficiência.

2.6 - Do pedido de revisão

A CEICO não apresentou elementos que demonstrem vícios ou ilegalidades no edital. Todas as exigências foram justificadas em estudos técnicos, e as especificações atendem ao interesse público, garantindo serviços de qualidade e continuidade.

2.7 - Do pedido de visita técnica

A Administração esclarece que o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024 prevê a possibilidade de realização de visita técnica pelas empresas licitantes, sendo esta uma ferramenta colocada à disposição para que os interessados possam avaliar in loco as condições do local de prestação dos serviços, em conformidade com a natureza do objeto licitado.

Ressalta-se que tal procedimento pode ser realizado mediante agendamento prévio, garantindo organização e eficiência no processo licitatório, sem comprometer as atividades da unidade de saúde ou a continuidade do atendimento aos pacientes. A



medida está em perfeita harmonia com os princípios da publicidade e da transparência que regem as contratações públicas, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há qualquer impedimento para que as empresas interessadas façam uso desta prerrogativa, sendo apenas necessário seguir as orientações estabelecidas no edital quanto à marcação da visita técnica. Com isso, a Administração reafirma seu compromisso com um processo licitatório transparente, acessível e justo.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, entende-se como **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos apresentados pela empresa **CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, considerando que as exigências previstas no edital, em sua maioria, estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, **com as referidas adequações**, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG